



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 287/16 – Reforma da Previdência.

## EMENDA Nº                      à PEC 287/2016 (Lincoln Portela e outros)

Dê-se nova redação ao inciso I do § 3º, e ao § 3º-A do artigo 40 da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC 287/2016, e suprima-se os §§6º e 22 do artigo 40 da Constituição Federal, como segue:

“Art. 1º .....

.....

Art. 40. ....

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 60% (sessenta por cento) da média dos 80% maiores remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as 80% maiores contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e

.....

§3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho, doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201.

.....

§ 6º. Supressão.

.....

§ 22. Supressão.

.....(NR)”



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 287/16 – Reforma da Previdência.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa alterar diversos dispositivos da PEC 287/2016, que são danosos aos servidores públicos que, por infortúnio do destino, tem que se aposentar por alguma doença incapacitante ou que, devido à idade, tem o direito de se aposentar.

No que tange as alterações no inciso I do § 3º do artigo 40, busca alterar dois pontos:

#### **a) Aumento do valor base de cálculo do benefício de 51% para 60%:**

Segundo a proposta original da PEC 287/2016, o valor base para cálculo das aposentadorias seria de 51%, sobre o qual incidiria 1% a cada ano de contribuição. Assim, o segurado deveria contribuir, para atingir aposentadoria com proventos integrais, ou seja 100%, 49 anos de contribuição. Tal exigência é incompatível com o adotado na maioria dos países desenvolvidos, como Alemanha e França, que apresentam como parâmetro para aposentadoria com proventos integrais, 43 anos de tempo de contribuição, segundo estudos do professor de economia da FEA-USP José Roberto Savóia. Considerando as particularidades brasileiras, em que a expectativa de vida é inferior, a situação econômica, os índices de desenvolvimento humano também inferiores, além das fortes desigualdades sociais, deveria ser exigido, para aposentadoria com proventos integrais, o tempo de contribuição em 40 anos. Assim, a base apontada no art. 40, §3º, I, dever ser majorada de 51% para 60%.

Como serão exigidos ao menos 25 anos de contribuição do segurado para aposentadoria e partindo-se da base de 60%, esta será calculada com um valor mínimo de 85% sobre o salário de benefício e não sobre 76%, (51% + 25%) como consta da proposta atual. Tal medida proporcionará maior dignidade remuneratória aos proventos de aposentadoria do segurado da previdência.

Sem prejuízo do alegado, deve-se observar que a lei 8.213/91, em seu atual art. 50, dispõe que a aposentadoria por idade no Regime Geral de Previdência Social, parte de uma base de 70%. Sendo o prazo de carência



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 287/16 – Reforma da Previdência.

atual da aposentadoria por idade no RGPS de 15 anos (180 contribuições mensais), as aposentadorias por idade apresentam como renda mensal inicial ao menos 85%, mesmo índice ora proposto. No entanto, já para efeito de refutação, a presente proposta preserva a exigência de 25 anos de contribuição para que a aposentadoria seja deferida, enquanto que as regras atuais do Regime Geral de Previdência exigem tão somente 15 anos de contribuição. Com a necessidade de observância de, pelo menos, mais 10 anos de contribuição do segurado, garantindo um maior ingresso de recursos nos cofres da Previdência, atuando em prol do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

### **b) Salário de benefício calculado pela média das 80% maiores contribuições, ao invés da média de 100% das contribuições:**

Deve-se manter a sistemática atual do cálculo dos benefícios de aposentadoria no serviço público, qual seja a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 1º, lei 10.887/04 c/c art. 40, §3º do texto atual da CF/88).

Igualmente, tal sistemática deve permanecer para o Regime Geral de Previdência Social, conforme previsto no art. 29 da lei 8.213/91 c/c art. 201 atual da CF/88.

A manutenção das 80% maiores contribuições do segurado para cálculo dos benefícios previdenciários, com o consequente descarte das 20% menores contribuições, é medida adequada para preservar parte da remuneração do trabalhador quando passa à inatividade e para que se evite grandes diferenças em relação aos últimos vencimentos percebidos quando em atividade, geralmente maiores do que os do início de sua vida contributiva.

Já para refutar argumentos contrários, segundo os quais o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência poderia ficar prejudicado, deve-se ressaltar que a previdência social não é financiada apenas com contribuições do segurado, mas também da empresa sobre a folha de salários, sobre o faturamento, o lucro, as importações e sobre as receitas de concurso de



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 287/16 – Reforma da Previdência.

prognóstico (art. 195, CF/88), cujos recursos devem ser utilizados para pagar benefícios previdenciários.

Novamente aqui deve-se relembrar que haverá a exigência de 25 anos de contribuição para que a aposentadoria seja deferida, enquanto que as regras atuais do Regime Geral de Previdência apenas exigem tão somente 15 anos de contribuição. Com a necessidade de observância de, pelo menos mais 10 anos de contribuição do segurado, já é garantida um maior ingresso de recursos nos cofres da Previdência, atuando em prol do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

O § 3º-A do artigo 40, dispõe sobre as aposentadorias por doença incapacitante decorridas de acidente de trabalho. O escopo da Reforma da Previdência é no sentido de manter o servidor público em atividade quando a incapacidade for suscetível de readaptação. No entanto, não se pode ignorar os casos em que a incapacidade permanente para o trabalho decorre de doença grave, contagiosa ou incurável, quando os proventos de aposentadoria devem ser de 100% sobre o salário de benefícios, como hoje previsto no atual art. 40, §1º, I, da CF/88. Tal regramento diferenciado deve ser mantido, uma vez que, para os segurados que se aposentam em decorrência destas enfermidades, presume-se um maior custo para a manutenção de sua saúde e tratamento destas doenças, as quais são consideradas graves, incuráveis ou contagiosas. Assim, nada mais justo do que garantir uma remuneração com proventos de aposentadoria integrais a estes segurados como forma de compensá-los pelas dificuldades imensas que suas enfermidades lhe impõem.

Desta forma, também não faz sentido que a pensão por morte possa ser em valor inferior ao salário mínimo, como prevê a redação proposta ao Caput do §7º do art. 40, ao afastar a incidência da regra do art. 201, §2º da CF/88. Nesse diapasão, deve-se ressaltar que a pensão por morte, tal como a aposentadoria, é benefício que substitui a remuneração, no caso, pela ausência do segurado. Permanecer na Emenda Constitucional a possibilidade de que a pensão por morte possa ser inferior a um salário mínimo importaria em grande fragilização do estado financeiro dos dependentes dos servidores falecidos, justamente quando estes se encontrarem desprovidos da presença do provedor econômico do lar.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 287/16 – Reforma da Previdência.

Por fim, os incisos I e II, que rezarão sobre a forma de cálculo da pensão por morte, a depender se o falecido servidor já estava aposentado ou se ainda estivesse em atividade, deve trazer expressamente a ressalva quanto à aplicação das regras de transição previstas na Emenda Constitucional que for promulgada a partir desta PEC, a fim de garantir aos pensionistas os mesmos direitos que o servidor teria se vivo e aposentado estivesse. Especialmente, é necessário frisar detalhadamente o afastamento ao limite do valor da pensão ao teto do regime geral de previdência social, quando o servidor falecido tiver ingressado no serviço público anteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, conforme prevê a regra de transição constante do art. 3º da Emenda, que atualmente limita-se ao benefício de aposentadoria.

Por fim, a emenda suprime os §6º e 22º do artigo 40 da Constituição Federal, alterado pelo artigo 1º da PEC.

A supressão do dispositivo que trata da acumulação de benefícios de aposentadoria com pensão, visa manter as regras atuais. A nova redação proposta ao §6º do art. 40 veda a cumulação de aposentadorias com pensão por morte, assim como de mais de uma pensão por morte em regimes previdenciários distintos e mais de uma aposentadoria em regimes previdenciários distintos, salvo os cargos acumuláveis na forma da lei. Inicialmente, cabe ressaltar que, se há direito à percepção de mais de uma aposentadoria ao segurado em regimes distintos, mais de uma pensão em regimes distintos ao dependente do segurado ou uma aposentadoria e uma pensão por morte é porque houve contribuições previdenciárias em regimes previdenciários distintos por parte dos segurados ou do falecido ligado ao dependente previdenciário, muitas vezes de forma simultânea. Como o sistema previdenciário é marcado pelo traço da contributividade, vedar o recebimento de mais de um benefício ao segurado/dependente previdenciário implica em uma medida injusta e incoerente com as regras e princípios do direito previdenciário. Nesse diapasão, vale ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de cumulação de aposentadorias e pensões, pela origem distinta do direito de perceber estes benefícios:

**PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE, DECORRENTE DO VÍNCULO URBANO DO INSTITUIDOR DO**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 287/16 – Reforma da Previdência.

### BENEFÍCIO, E APOSENTADORIA RURAL. POSSIBILIDADE. EXEGESE DA LC 16/73.

1. É possível a cumulação de aposentadoria rural por idade e de pensão por morte de trabalhador urbano, dada a gênese diversa de tais institutos, pois a aposentadoria se traduz em prestação garantida ao próprio segurado, enquanto a pensão se constitui em prestação destinada aos dependentes do instituidor.

Precedentes.

2. A vedação legal à concomitante percepção de benefícios previdenciários rurais (assim prevista no § 2º do art. 6º da LC 16/73) não pode ser estendida à cumulação de benefícios de natureza rural e urbana, que é a hipótese versada nos presentes autos.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 1392400/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015)

Desta feita, requer-se que não seja alterado o §6º do art. 40, permanecendo com sua redação atual: § 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

O § 22º do art. 40 permite o aumento da idade mínima para aposentadoria no futuro, à medida em que a expectativa de sobrevida da população brasileira venha a subir. Julgamos inoportuna a previsão genérica e imprecisa deste importante parâmetro para concessão de aposentadoria. Inicialmente, porque se até a um único indicador, qual seja a expectativa de vida, que, por si só, não é capaz de indicar com precisão mudanças no perfil demográfico e econômico e social da população brasileira. Assim, ainda que venha a se elevar a expectativa de vida da população brasileira, outras variáveis igualmente são importantes para a definição do acesso aos benefícios previdenciários, como: o incremento da arrecadação das contribuições previdenciárias; a diminuição no número médio de dependentes previdenciários, ocasionado por diminuição nas taxas de natalidade; a Renda per-capta mensal; taxa de desemprego e de crescimento econômico; índices de violência e qualidade de vida, como o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano).



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 287/16 – Reforma da Previdência.

O adequado é deixar a fixação de eventuais novas idades mínimas para aposentadoria, se no futuro se mostrar necessário e plausível, a nova proposta de emenda constitucional, quando poderão ser sopesados outros fatores jurídicos, sociais, econômicos e culturais que não apenas o aumento da expectativa de sobrevida.

Sendo demasiadamente arriscado o atrelamento da idade mínima para aposentadoria exclusivamente à expectativa de sobrevida do brasileiro, não deve ser criado mecanismo automático de elevação da idade mínima para aposentadoria com base neste indicar, como prevê o §22 do art. 40, constante da PEC, o qual deve ser suprimido.

Diante das considerações e da importância do tema, peço o apoio dos nobres para a emenda.

Sala de Sessões,        de fevereiro de 2017.

**Lincoln Portela**  
Deputado Federal

